



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

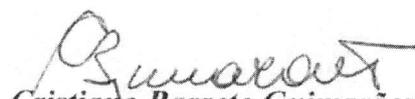
Ofício nº 37/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 34/2025

Aracaju, 15 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 34/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“revoga a alínea “c”, do § 2º, do art. 59 da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências”*.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição:

PROJETO DE LEI

Ementa: Revoga a alínea “c”, do § 2º, do art. 59 da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“revoga a alínea “c”, do § 2º, do art. 59 da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências”*.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A iniciativa tem como objetivo adequar o texto legal às alterações promovidas nos anexos da Lei nº 8.497/2018, especialmente após a promulgação da Lei nº 8.734/2020. A referida lei, ao modificar o Anexo III, passou a permitir a emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) para atividades localizadas em imóveis rurais, o que conflita com o texto atualmente vigente da alínea “c” do § 2º do art. 59, que limita a emissão da CDL a imóveis urbanos ou situados em áreas urbanas consolidadas.

Essa incongruência normativa, identificada pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 3152/2025, tem gerado insegurança jurídica e dificuldades operacionais para a Administração Estadual, especialmente no tocante à atuação da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, responsável pela emissão das CDLs.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2025

Destaca-se que, com base no anexo alterado, diversos Certificados de Dispensa de Licenciamento já foram concedidos pela ADEMA para empreendimentos situados em áreas rurais. Contudo, diante da orientação jurídica mencionada, essa prática precisou ser interrompida, comprometendo a continuidade de atividades produtivas de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, a presente Propositura visa sanar o conflito existente entre o texto principal da lei e seu anexo, restabelecendo a coerência normativa e assegurando segurança jurídica para os empreendedores rurais cujas atividades estejam aptas à dispensa de licenciamento, sempre com observância do porte e do potencial poluidor da atividade.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das orientações contidas no Parecer nº 4248/2025.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de relevância, que visa adequar a legislação estadual vigente à realidade normativa atual, garantindo a coerência entre o texto da lei e seus anexos, bem como assegurando a devida segurança jurídica na emissão da Certidão de Dispensa de Licenciamento para imóveis rurais.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2025

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública ambiental e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 15 de Julho de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.07.15
16:38:38 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Revoga a alínea “c”, do § 2º, do art. 59 da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c”, do § 2º, do art. 59 da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na sua de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2025.07.15
16:37:51 -03'00'





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.497

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Alterada pela Lei nº 8.607, de 22 de novembro de 2019

Alterada pela Lei nº 8.734, de 14 de agosto de 2020

Dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão disciplinados nesta Lei os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, os critérios de enquadramento e tipificação das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, bem como critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise dos atos administrativos (Licenças, Autorizações, Certificado de Dispensa de Licenciamento, dentre outros) a cargo da Adema, no território do Estado de Sergipe, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Adema e vinculados às atividades de licenciamento ambiental, fiscalização e monitoramento, juntamente com o apoio técnico para a manutenção de sistemas federais, estão disciplinados nesta Lei na forma dos anexos VI e VII.

Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei – Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, classificadas de acordo com o Potencial Poluidor Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.497

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

pagamento dos custos referentes às coletas e análises laboratoriais, que ocorrerão conforme a Tabela 1 do Anexo VII desta Lei.

Seção VIII **Cópia de documentos**

Art. 58. O serviço de cópia de documentos constantes nos processos técnicos será disponibilizado ao interessado mediante solicitação e recolhimento da taxa enquadrada em razão do tipo de material de expediente e aplicado na Tabela 5 do Anexo VI desta Lei.

Seção IX **Das Dispensas de Licenciamento Ambiental**

Art. 59. Os empreendimentos e atividades passíveis de dispensa de Licenciamento Ambiental devem estar enquadrados de acordo com as características da atividade, porte e potencial poluidor, determinados nesta Lei.

§ 1º Os empreendimentos que desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, não geradores de efluentes líquidos industriais, resíduos sólidos classe 1 (perigosos) e emissões atmosféricas e cujas atividades registradas no contrato social não sejam caracterizadas como fonte de poluição, devem ter obrigatoriamente seus efluentes sanitários direcionados para a rede de esgotamento sanitário devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os empreendimentos classificados como dispensados de Licenciamento deverão obrigatoriamente:

- a) Ser de porte micro;
- b) Ter potencial poluidor baixo;
- c) Ser imóvel urbano ou em área urbana consolidada;
- d) Desenvolver atividade de comércio de produtos com baixo potencial poluidor/manufaturado; ou



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003100380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 16/07/2025 08:14

Checksum: 55589759700063F7C3237DEAE23EAED3963A1C4CEC32C2344A567BC2C18F8931

